

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2023

TIPO DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL - Menor preço por item

UNIDADE EXECUTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO - PARANÁ

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANÁ – SINDESP/PR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 78.905.700/0001-12, estabelecida na Rua João Parolin, 1416 - Prado Velho, Curitiba - PR, CEP 80220-290, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, por meio de seu procurador abaixo-assinado, com fulcro no *Art. 18º do Decreto nº 5.450/05* e 9.1 apresentar ***Impugnação ao Edital*** em epígrafe, conforme as razões que passa a aduzir:

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

15.2- O prazo para impugnação do Edital é de 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório.

Tendo em vista o acima, a presente impugnação é tempestiva devido ao fato de ter sido protocolada antes do prazo final, antes de 3 dias úteis antes da data de recebimento de propostas, a presente impugnação é tempestiva.

I - LEGITIMIDADE DO SINDICATO

A Constituição Federal, em seu artigo 8º, III, estabelece ampla e extraordinária legitimidade dos sindicatos para defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam, conforme segue:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

*III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou **administrativas***

Ainda, tal representação é de tão notável legitimidade que a Suprema Corte de Justiça sedimentou o entendimento de que sequer existe a necessidade de autorização expressa dos interessados.

Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa. (...) Quanto à violação ao artigo 5º, LXX e XXI, da Carta Magna, esta Corte firmou entendimento de que é desnecessária a expressa autorização dos sindicalizados para a substituição processual. (RE 555.720-AgR, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 30-9-08, 2ª Turma, DJE de 21-11-08)

Nada obstante, cabe ressaltar o que dispõe a *Lei 8.666/1993*, no que tange à legitimidade para impugnação de edital no pregão eletrônico:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

O próprio edital menciona que qualquer interessado poderá solicitar esclarecimentos e formular impugnação contra cláusulas ou condições do edital.

Além do mais a concorrência se dá entre empresas, e nada melhor que o Sindicato patronal as representar e propor o que segue. Dessa feita, torna-se inquestionável a legitimidade dos sindicatos em provocar a apreciação do vício do edital, atuando assim como substituto dos interessados que representa.

Ante as considerações feitas inicialmente, o impugnante passa agora a questionar alguns pontos que comprometem o interesse público da administração, também, dos administrados, maculando a validade do certame, como adiante demonstrado, sendo necessária a retificação do edital.

II – SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO

“1.1- O MUNICÍPIO DE PLANALTO - ESTADO DO PARANÁ, Setor de Compras e Licitações, através do(a) Pregoeiro (a) e respectiva equipe de apoio, designados pela Portaria no 084/2023, com a devida autorização expedida pelo Prefeito Municipal Sr. Luiz Carlos Boni, de conformidade com a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e suas alterações, Decreto Municipal de no 2727/2007 de 26/06/2007, e subsidiariamente a Lei no. 8.666 de 21 de junho de 1993, suas alterações, Lei Complementar 123/06 e Lei Complementar no 147, de 7 de agosto de 2014 e demais legislações aplicáveis, torna pública a realização de licitação, no dia 24/07/2023 às 09:00 (nove) horas, no Prédio da Prefeitura Municipal sito a Praça São Francisco de Assis, no 1583, Município de Planalto, Estado do Paraná, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, nos termos constante no item 2 do presente instrumento, nas condições fixadas neste Edital e seus Anexos, sendo a presente licitação do tipo MENOR PREÇO POR ITEM.PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA DESARMADA NO PERÍMETRO INTERNO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS.”

O Sindicato ora impugnante, com vistas à proteção dos direitos de seus associados, analisou o instrumento convocatório e verificou uma grave ilegalidade: o edital prevê como objeto a contratação de serviços de **SEGURANÇA, conforme item 2.1 do edital:**

“É objeto desta licitação a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de ronda motorizada, **segurança** não armada e vigilância e zeladoria patrimonial, de apoio e suporte a eventos oficiais realizados pelo Município de Planalto- PR, nas condições fixadas neste edital e seus anexos.”

TERMO DE REFERÊNCIA:

ITEM	UN	QTD	OBJETO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	Mês	12	SERVIÇO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL NÃO ARMADA (RONDA): Prestação de serviço de ronda motorizada noturna, com check-in via aplicativo. De acordo com as	R\$ 5.295,00	R\$ 63.540,00

1

Adriana Cancellier



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

especificações constantes no **termo de** referência, nos tópicos 06 e 07.

A ronda motorizada noturna, será de 12 horas por noite, no horário das 18h às 06h, podendo ser realizado em horário alternado, sendo em média uma ronda por hora, para todos os dias do mês, com valor pago mensalmente.

5

02	Diárias	100	SERVIÇO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL NÃO ARMADA (RONDA): Prestação de serviço de ronda motorizada diurna, com check-in via aplicativo. De acordo com as especificações constantes no termo de referência, nos tópicos 06 e 07. A ronda motorizada diurna, será de 12 horas por dia, no horário das 06h às 18h, podendo ser realizado em horário alternado, sendo em média uma ronda por hora, realizada em horários aleatórios, com intercalamente de horários, sendo valor pago por diária.	R\$ 441,98	R\$ 44.198,00
03	Un.	200	SERVIÇO DE SEGURANÇA NÃO ARMADA (EVENTOS LONGA DURAÇÃO): Seguranças para controle de acesso, revistas e segurança preventiva dentro dos locais dos eventos, devidamente uniformizado e identificado, compreendendo profissionais masculino e/ou feminino, duração máxima do evento 6 horas. (Valor por vigilante, por turno máximo de 6 horas).	R\$ 230,00	R\$ 46.000,00

04	Un.	200	SERVIÇO DE SEGURANÇA NÃO ARMADA (EVENTOS CURTA DURAÇÃO): Seguranças para controle de acesso, revistas e segurança preventiva dentro dos locais dos eventos, devidamente uniformizado e identificado, compreendendo profissionais masculino e/ou feminino, duração máxima do evento 3 horas. (Valor por vigilante, por turno máximo de 3 horas).	R\$ 130,00	R\$ 26.000,00
05	Un.	60	SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E ZELADORIA PATRIMONIAL NÃO ARMADA (CURTA DURAÇÃO): Prestação de serviços de vigilância e de zeladoria patrimonial desarmada. Serviço previsto para atendimento de cada vigilante, desarmado, em local a ser definido pelo contratante, com carga horária máxima de 06 horas. (Valor por vigilante, por turno máximo de 06 horas).	R\$ 189,00	R\$ 11.340,00

06	Un.	100	SERVIÇO DE VIGILANCIA E ZELADORIA PATRIMONIAL NÃO ARMADA (LONGA DURAÇÃO): Prestação de serviços de vigilância e de zeladoria patrimonial desarmada. Serviço previsto para atendimento de cada vigilante, desarmado, em local a ser definido pelo contratante, com carga horária de até 12 horas consecutivas, sendo que a empresa deverá respeitar, caso necessário, turnos revezados de 12 x 36 horas. (Valor por vigilante, por turno de até 12 horas).	R\$ 420,00	R\$ 42.000,00
----	-----	-----	---	------------	---------------

Ocorre que a descrição dos serviços especificados no termo de referência, bem como as obrigações constantes do edital, é completamente incompatível com a os valores, documentos solicitados como de habilitação e categoria, posto que o texto se mostre diretamente alusivo à função de **VIGILANTE**, o que enseja única e exclusivamente a contratação de empresas especializadas na prestação dos serviços de vigilância privada, com a apresentação de documentação prevista na Lei 7.102/83 nos ditames das portarias da Polícia Federal.

Dessa forma, conforme se demonstrará a seguir, o instrumento convocatório deixou de observar aspectos basilares da legislação que regulamenta e orienta o processo licitatório, fazendo-se necessária a retificação do edital, em resguardo ao princípio da legalidade em face da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público.

III – ADEQUAÇÃO DO OBJETO DOS SERVIÇOS EM RELAÇÃO AOS QUAIS SE PRETENDE A CONTRATAÇÃO

O Edital prevê de maneira inequívoca, conforme se depreende da descrição das atividades a serem desempenhadas e dos requisitos mínimos a serem atendidos pelo prestador de serviço, a contratação de postos de vigilância para exercício de atividades unicamente de segurança privada – vigilância MESMO QUE DESARMADA.

Não há reconhecimento de atividade de segurança senão **por profissionais habilitados**, formados, com carteira nacional de vigilante expedida pela Polícia Federal, por intermédio de uma empresa de segurança privada atuante e autorizada a funcionar como tal.

O objeto trazido pelo edital em comento está em desacordo com as normas vigentes no ordenamento regulatório das profissões que almejam garantir a segurança tanto patrimonial quanto pessoal.

Como se extrai do edital:

2 - DO OBJETO:

2.1- É objeto desta licitação a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de ronda motorizada, segurança não armada e vigilância e zeladoria patrimonial, de apoio e suporte a eventos oficiais realizados pelo Município de Planalto-PR, nas condições fixadas neste edital e seus anexos.

Está em flagrante afronta à legislação pátria, que a Administração pretende efetuar a contratação de tais serviços, manifestamente se tratando de VIGILANTES como se outra atividade fosse.

De acordo com as características do serviço, somente poderiam executar o contrato empresas especializadas na prestação dos serviços de vigilância privada. Depreende-se da leitura do edital, diversos pontos que deixam claro que a intenção nuclear da contratação em escopo consiste em atividades privativas de vigilantes, o que não condiz em absoluto com a função de segurança.

Diante do acima colacionado, o **vigilante ARMADO OU NÃO**, é que é o profissional que deve ocupar o cargo diante das justificativas apresentadas, eis que possui a função de preservar bens e vidas. Trata-se de profissão regulamentada pelas Leis **nº.7.102/83** e **8.863/94** .

Esses profissionais atuam na vigilância patrimonial de organizações, órgãos públicos e patrimônio privado, bem como na proteção de pessoas físicas.

Os vigilantes **desempenham suas funções de maneira preventiva**, para inibir e evitar situações adversas. Devem estar sempre atentos e prontos a resolver problemas de maneira ágil, cautelosa e eficiente. Para tanto são exigidos desse profissional, treinamentos e preparo técnico.

A justificativa descrita no edital demonstra que tais requisitos são expressamente exigidos na Portaria nº 3.233/2012, que normatiza as atividades de segurança e vigilância privada, não importando se armada ou desarmada. Vejamos:

ANEXO I(alterado pela Portaria nº 3.258/13-DG/DPF, publicada no D.O.U. em 14/01/2013)

1. PERFIL DO VIGILANTE O vigilante deverá ter o seguinte perfil profissional:

a) preventivo/ostensivo: atributo de o vigilante ser visível ao público em geral, a fim de evitar a ação de delinquentes, manter a integridade patrimonial e dar segurança às pessoas;

Denota-se de modo inequívoco que o fim precípua da contratação é a garantia da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, atribuições estas exclusivas da função de vigilante, já que somente este pode atuar com segurança privada.

O edital deixa claro que as atividades a serem desempenhadas, sendo que estas somente podem ser exercidas por vigilantes, conforme comandos previstos na Lei n. 7.102/83.

“Art. 10. São consideradas como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I – proceder a vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados (...).

Parágrafo 3º. Serão regidas por esta Lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições (...).

Art. 14. São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I – autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei (...).

Art. 15 – Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do “caput” e parágrafos (...).

Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

(...)

IV – ter sido aprovado em curso de formação de vigilante;

V – ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta Lei;

Art. 17 – O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegação Regional do Trabalho(...);

Parágrafo Único. Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do portador”.

Em sendo assim, destaca-se o risco do equívoco provido pela Administração Licitante ao equiparar a função de vigia/segurança ao serviço de segurança e vigilância, pois a atividade de segurança privada é uma atividade diferenciada, estabelecida pela Lei n. 7.102/1983, fiscalizada e regulamentada pelo Departamento da Polícia Federal.

Nesse sentido, cabe destacar que em relação à atividade de vigilância, o Código Brasileiro de Ocupações - CBO apresenta a seguinte descrição:

5173 :: Vigilantes e guardas de segurança

Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes.

Contudo, deve o município se resguardar, e rever os termos do edital, o republicando chamando empresas de segurança privada a comporem a participação.

O exercício da profissão de vigilante possui regulamentação especial, que inclusive requer curso de formação de vigilante e prévio registro na Delegacia de Controle de Segurança Privada – DELESP ou na Comissão de Vistoria – CV.

Além de possuir uma regulamentação própria de suas funções, o vigilante deve preencher os requisitos legais para sua formação e treinamento (Lei nº 7.102/83), e, portanto, pertence a uma categoria profissional diferenciada que explora atividades de serviços específicos de vigilância (empresas de vigilância e guarda patrimonial).

O vigilante é o empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviço de vigilância ou de transporte de valores, para zelar pelas pessoas e patrimônios e impedir ou inibir ação criminosa. (artigo 15 da Lei 7.102/83).

O edital da forma que se encontra, certamente ensejará uma “chuva” de demandas Trabalhistas ajuizadas tanto em face da Administração Contratante como da Empresa Contratada, tendo em vista a confusão provida, ao descrever os serviços especializados de vigilância privada como se estes pudessem ser prestados por outro cargo ou empresas de outras categorias.

Nesse sentido, os itens V e VI da Súmula n. 331 do c. Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta, e principalmente os seus servidores, respondem subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador. Por tal prerrogativa, devem ficar atentos ao que dispõe a nova redação da Súmula 331 do TST:

SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

[...]

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das

obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Pela nova redação da Súmula, a Administração Pública poderá ser condenada a pagar obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, caso seja evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento da Lei de Licitações.

Caso seja evidenciada essa conduta, conseqüentemente, deverá se comprovar que a administração por meio de seus servidores, agiu em uma das três modalidades de culpa: negligência, imprudência ou imperícia.

Ora, se a Administração Pública efetuar a contratação de serviço de vigia/segurança para o desempenho da função de segurança privada, por óbvio que restará comprovada sua conduta culposa e responsabilidade pelos haveres trabalhistas e previdenciários suprimidos do empregado.

Há que se destacar que no Direito do Trabalho prevalece o princípio da realidade fática, ou seja, se o empregado estiver desempenhando a atividade de vigilante, deverá ser remunerado como tal, independentemente da forma de como foi registrado em sua carteira profissional.

Isso representa que se os empregados forem contratados sob a rubrica de vigia/segurança, nada obstará que estes venham a ingressar na Justiça do Trabalho para fazerem valer seu direito de equiparação à função de serviço de vigilância, e que estes valores sejam demandados em desfavor a Administração Pública.

Desta forma, não haveria qualquer redução dos gastos públicos, pelo contrário, seria gerado um enorme passivo em razão da supressão de direitos trabalhistas existentes, **inclusive por culpa exclusiva do Agente Público**, pois este vinculou tal contratação nos moldes do Edital lavrado.

Dessa forma, os Serventuários Públicos devem pautar seus atos sob a égide da estrita licitude, sob pena de ferir o princípio da legalidade, previsto no artigo 3º, *caput*, da Lei 8.666/93, o qual impulsiona o ato administrativo.

Hely L. Meirelles(1990)¹, credita-se a expressão que melhor sintetiza o princípio da legalidade para a Administração “...enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei permite.”

Isso representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em Lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrador em relação ao abuso de poder.

Assim, a Administração Pública deve pautar seus atos sob a égide da Lei, isso inclui recepcionar a legislação trabalhista, e todas as correlatas aplicáveis ao caso concreto.

Por fim, cabe ressaltar que a Administração Pública estaria colocando em risco seu patrimônio e a segurança dos cidadãos ao contratar serviços não especializados, sem a garantia de que o empregado foi treinado e capacitado para o exercício da função.

A confusão do órgão é pensar que segurança se desarmada, não precisaria seguir os ditames da mesma legislação da segurança privada.

Destarte, ante os riscos iminentes decorrentes do exercício clandestino e despreparado da função sem se atentar à legislação vigente, bem como do descumprimento da legislação trabalhista e do processo citado pelo licitante, imperiosa faz-se a adequação do objeto do certame, com a inclusão da função de vigilante em substituição à função de vigia/segurança, consoante a legislação pátria e em observância ao princípio da legalidade.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 24. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

IV PEDIDOS E REQUERIMENTOS

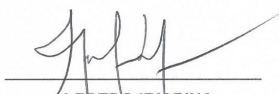
Demonstrada a irregularidade no instrumento convocatório e seus anexos, conforme as razões expostas, pugna pelo recebimento, processamento e acolhimento desta impugnação, reconhecendo-se os equívocos do Edital, e por consequência fática adequando-se o objeto do instrumento convocatório para os serviços de vigilância privada, conforme as justificativas e exigências para sua contratação, consoante às disposições legais que regem a matéria, ainda alterando o edital na forma da segurança privada, com as rubricas e valores constantes na CCT Sindesp – Sindicato Vigilantes do Paraná.

Requer a análise da presente impugnação no prazo constante do edital, lavrando-se a respectiva decisão e informando ao Impugnante acerca desta no mesmo prazo, nos termos do *§ 1º do artigo 12 do Decreto 3.555/90*.

Por fim, requer seja republicado o novo texto editalício pelos meios oficiais, nos termos do *§4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93*, marcando-se nova data para a realização da licitação.

Termos em que, pede deferimento,

Curitiba/PR, 21 de julho de 2023.



ALFREDO IBIAPINA
PRESIDENTE DO SINDESP-PR

Dra Tatiane Dionizio OABPR/69628

Dra Kátia Kriek OABPR/72054

Dr. Filipe Oliveira OABPR/103.478